



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003421/2002-74
Recurso nº. : 140.398
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : ARNALDO JACQUES MOURA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.469

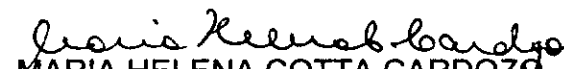
ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO - As receitas, as despesas de custeio e os investimentos despendidos para a percepção de rendimentos oriundos do exercício da atividade rural estão sujeitos à comprovação por meio da apresentação de documentos usualmente utilizados neste tipo de atividade.

ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca os rendimentos percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Arnaldo Jacques Moura.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003421/2002-74
Acórdão nº. : 104-20.469

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003421/2002-74
Acórdão nº. : 104-20.469

Recurso nº. : 140.398
Recorrente : ARNALDO JACQUES MOURA

RELATÓRIO

Arnaldo Jacques Moura recorre do v. acórdão prolatado, às fls. 470 a 473, pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que julgou procedente em parte ação fiscal, efetuada em decorrência de confronto de omissão de rendimentos da atividade rural e despesas médicas deduzidas indevidamente ocorrida nos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Anos-calendários: 1997, 1999, 2000.

Ementa: Atividade Rural.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos que comprovem a inexistência da omissão de receita da atividade rural.

Lançamento procedente em parte." (fls.470).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. Acórdão. Sustenta, em síntese, "a toda evidencia que o transcrito julgamento, esta, de um lado, a admitir que de fato houve a entrada de receita (dinheiro) relativa as notas fiscais de produtor nºs 718 e 719. Insiste porém, ser desnecessária a compensação dos cheques para que exista receita, bastando para tanto, que haja a emissão do título, por se tratar de pagamento à vista".

Aduz, fundado no disposto na Lei de nº 7.357/85, arts. 3º e 4º, "que a mera emissão de cheque, jamais poderá significar pagamento, e conseqüente receita".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003421/2002-74
Acórdão nº. : 104-20.469

Por fim, requer o provimento para que se anule o auto de infração e
conseqüente lançamento tributário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003421/2002-74
Acórdão nº. : 104-20.469

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A controvérsia gira em torno tão só de omissão de rendimentos da atividade rural referente às notas fiscais de nº 718 e 719. Em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, simples alegações, não tem o condão de desfazer os fatos ocorridos.

Para o deslinde da questão necessário se faz transcrever as razões de impugnação manifestadas pelo então impugnante às fls. 427:

"1º) No relatório de fiscalização consta a omissão de rendimentos na Atividade Rural das Notas Fiscais nº 719 de 28/11/2000, valor R\$ 16.113,20 e 718 de 28/11/2000, valor R\$18.863,00. As referidas Notas Fiscais foram recebidas pelo contribuinte através de depósito bancário, em cheque; porém, os referidos cheques foram devolvidos por contra ordem do emitente conforme comprovante dos dois cheques e aviso do Banco Santander em anexo. Informo que a referida empresa faliu, seus diretores respondem a processo por estelionato e os referidos cheques ainda não foram pagos". (fls.427).

Ao apreciar a questão a 2ª Turma da DRJ de Santa Maria decidiu:

"A alegação do impugnante de que as receitas da atividade rural referente às notas fiscais de produtor nº 719 e 718 devem ser excluídas por terem sido recebidas em cheques posteriormente devolvidos por contra ordem do emitente não pode ser acolhida. Tendo os bovinos sido transferidos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003421/2002-74
Acórdão nº. : 104-20.469

inegável que houve sua alienação e necessária, portanto, a sua apropriação como receita. Ressalte-se, por oportuno, que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, devendo, a receita ser reconhecida na data da emissão dos cheques"(fls. 472).

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente nada comprova, apenas alega. De outro lado, cabe anotar que está registrado no Relatório de Fiscalização acostado às fls. 15/17, em relação à Nota Fiscal 719, *"Também citado no relatório do contribuinte em resposta aos créditos/depósitos de sua movimentação financeira"*.

Patente, assim, que simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Acrescente-se, ainda, que tampouco em suas razões de recurso o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há documentação hábil, acostada aos autos, simples alegações não são provas.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO